



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023 – PMB

Objeto contratual: Pregão presencial “Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de solução integrada de telefonia virtual IP em nuvem, chatbot e websalas com aparelhos e ramais IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico) e o plano de telefonia VOIP, para o município de Bombinhas.”

IMPUGNANTE – ALGAR TELECOM S.A

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S.A, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 020/2023, alegando em síntese, que o Edital contém restrições e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona preliminarmente a empresa impugnante que a presente licitação sendo feita na modalidade “Menor Preço Global” apresenta dificuldades logísticas e operacionais que limitam excessivamente a competitividade, quando não justificada.

Alega a empresa impugnante que os itens do presente edital uma vez agrupados podem gerar problemas de ordem técnica, operacional e concorrencial.

Vejamos que no Objeto deste instrumento editalício acima disposto consta “Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de **solução integrada**”. Assim sendo a Administração de Bombinhas busca contratar uma empresa que detenha a capacidade técnica e operacional, dessa forma conseguindo fornecer conjuntamente todos os serviços elencados nos presentes itens.

Menciona a empresa autora desta impugnação que a reunião de itens distintos comprometeria o princípio da competitividade.

Observemos que em nenhum ponto deste instrumento a empresa ALGAR TELECOM S.A demonstra que apenas uma empresa ou, apenas um pequeno numero de empresas teriam



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

condições de fornecer o objeto de forma agrupada. Dessa maneira não logra sucesso a impugnante em sua representação na tentativa de asseverar que este edital fere o princípio da competitividade.

Expõe a antagonista que as justificativas apresentadas no certame não seriam suficientes pra demonstrar a vantajosidade para este órgão público da reunião dos presentes itens.

Analisemos essa colocação quanto às justificativas apresentadas, do ponto de vista do Setor de TI e da Administração do Município de Bombinhas:

“Respondendo ao questionamento da reclamante, o processo de maneira unificada conforme termo de referência exige, licitação em lote único, traz para administração pública maior ganho em qualidade de **FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**, pois a mesma empresa entregando as soluções unificadas que convergem entre si, faz com que o vencedor do certame deverá entregar todo serviço com qualidade, sem poder culpar terceiros sob aspecto de qualquer funcionamento.

A questão sobre o serviço de “*Chatbot WhatsApp*” solução que está sendo solicitada em função de pesquisas feita pela equipe de Tecnologia da Informação da prefeitura municipal de Bombinhas, converge para o princípio da unificação e da solicitação de Profissional na área de programação, trazendo assim a necessidade e possibilidade de futuras customizações conforme solicitações sejam da população ou análise dos fiscais do contrato.

A questão da telefonia móvel no mesmo lote é solicitada pois em pesquisas de mercado, e análise de outros editais licitados por outros órgãos em esferas Federais, Estaduais e municipais, constatou-se que abrindo possibilidade de **MVNOs** participarem, o objeto torna-se mais competitivo, trazendo melhores preços e condições a administração pública.

A conclusão que a equipe de Tecnologia da Informação, juntamente com a comissão de licitações e setor de compras, que fez todas as pesquisas de mercado e a montagem do processo juntamente com o setor jurídico foi que a unificação em um único lote e preço traz a vantajosidade para o município que é o maior objetivo dos processos licitatórios.

Foi também constatado que diferentes empresas venceram diferentes certames, comprovando-se assim o não cerceamento da concorrência na modalidade unificada.”

Considerando as justificativas acima o princípio da vantajosidade citado pela contendora, resta demonstrado estar contemplado neste instrumento editalício.

O professor Paulo Alves diz que o princípio da vantajosidade tem tudo a ver com a busca do Objeto que tenha o nível de qualidade esperado pela administração, ou seja, o aspecto qualitativo e de outro lado tenha o menor preço.

Reparemos que na presente contratação a prestação futura dos serviços por apenas uma empresa traz, a esta administração e conseqüentemente a este município vantagens logísticas e operacionais, contemplando-se assim a qualidade da contratação o que conseqüentemente significa estar consoante ao Princípio da vantajosidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Á vista disso o acórdão 1.225/2014, Tribunal de Contas da União, Plenário diz o seguinte:

“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º. Inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do Contrato.”

Considera a Administração do município de Bombinhas as justificas acima expostas, pertinentes e relevantes.

No final de seu instrumento a empresa ALGAR TELECOM S.A requer que a Administração Pública de Bombinhas altere o edital e Termo de Referência dividindo o presente certame em 3 (três) lotes distintos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Ampara-se o pregoeiro para decidir no ACÓRDÃO 1890/2010 – PENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CINÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)Voto:

15. Não há negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art.3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ªEd. Ainde Editora, 19894.p36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

Frente ao exposto, restou demonstrado que as alegações da empresa ALGAR TELECOM S.A, na impugnação ora respondida, foram devidamente debatidas ao longo deste documento. Sendo que restou comprovado a esta Administração, que a modalidade de licitação que melhor atende suas necessidades de contratação para o presente caso é **Pregão Presencial – Menor Preço Global**.

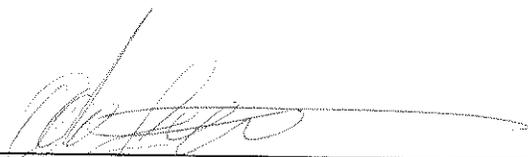


**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ALGAR TELECOM S.A.**, inscrita no CNPJ nº 71.208.516/0001-74 para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantendo-se assim o presente edital sem alteração, bem como mantendo-se a data já marcada para a sessão.

Bombinhas (SC), 18 de maio de 2023.



ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro